

Acrescenta parágrafos ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para garantir ao consumidor o exame dos produtos adquiridos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafos ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para garantir ao consumidor o exame dos produtos adquiridos, nas condições que especifica.

Art. 2º O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 31.

§ 1º O consumidor poderá examinar o produto no ato da compra, na presença do fornecedor, sem prejuízo dos prazos previstos no art. 26 desta Lei.

§ 2º Constatado vício do produto no exame disposto pelo § 1º deste artigo, o consumidor poderá exercer imediatamente as prerrogativas previstas pelo § 1º do art. 18 desta Lei.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo não se aplica aos produtos que devam ser ofertados em embalagem lacrada por força de lei ou por determinação da autoridade competente, aos alimentos pré-embalados e aos produtos entregues no domicílio indicado pelo consumidor." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.